



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.159 - SP (2017/0058399-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCOS JOSE NUNES SANTOS**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
: **RUI FERRAZ PACIORNIK E OUTRO(S) - SP349169**
AGRAVADO : **COPERSUCAR S.A**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363**
: **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
: **RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.159 - SP (2017/0058399-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Marcos José Nunes Santos contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa do *decisum* (e-STJ, fl. 901):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo contra o qual foi interposto o apelo extremo foi assim ementado (e-STJ, fl. 535):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação indenizatória - Incêndio ocorrido em armazém açucareiro - Competência das Câmaras de Direito Privado, conforme já estabelecido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal - Cerceamento de defesa não ocorrido - Elementos constantes dos autos e circunstâncias do caso concreto que revelam a improcedência do pedido de reparação - Não demonstração de nexo causal, ainda que reconhecida a responsabilidade objetiva - Alegação de diminuição dos rendimentos da parte autora (pescadora artesanal) que não se sustenta, porque podia e pode se servir de outros locais da região para exercer sua atividade - Sentença de improcedência mantida, inclusive por seus bastantes fundamentos - Apelo não provido.

Em sua irresignação, o agravante sustenta que não se aplica a Súmula n. 7/STJ na hipótese. Aponta que deve ser autorizada a produção da prova pericial requerida nos autos e que houve cerceamento de sua defesa. Menciona que devem ser invertidos os ônus da prova na espécie, pleiteando a reconsideração da decisão.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 936-979 (e-STJ), requerendo o desprovimento do recuso e a aplicação de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.159 - SP (2017/0058399-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, nota-se que o Colegiado estadual, ao negar provimento ao recurso interposto pela parte ora agravante, deixou registrado nas razões de decidir o seguinte (e-STJ, fls. 539-544):

Pois bem. Narra a exordial que em razão de incêndio de grandes proporções ocorrido no dia 18 de outubro de 2013 no Terminal Açucareiro Copersucar no município de Santos/SP, centenas de pessoas que, direta ou indiretamente, obtêm seu sustento da pesca e da coleta de organismos aquáticos foram imediatamente atingidas e prejudicadas em seu modo de vida e trabalho, dentre elas, a parte autora.

De início, saliente-se que não ocorreu cerceamento de defesa, pois o Juiz é o destinatário da prova e o julgamento era viável tal qual se deu, considerando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do caso concreto.

(...).

[...] apesar do considerável dano ambiental constatado no canal do Porto de Santos em decorrência do incêndio no terminal ocupado pela, **não há como se falar, no caso, em prejuízo sério ou estimável causado ao autor a ser indenizado.**

Isto porque **há em Santos e nas cidades vizinhas vários outros locais ou pontos de pesca disponíveis para quem exerce a profissão de pescador na região, bem como porque o local do acidente já conta com certa poluição e degradação**, especialmente derivada de resíduos das embarcações que por ali trafegam e do lixo urbano escoado pelas galerias que chegam ao estuário.

É notório na região, ainda, que **pescadores profissionais não exercem suas atividades de pesca no local do incêndio, em ponto explorado e controlado pelos terminais, bastante poluído e de difícil acesso no porto de Santos.**

Além disso, nem há nos autos efetiva comprovação da perene ou perpétua contaminação da vida marinha no local do acidente ambiental, mormente em razão do derramamento ao mar de grande volume de açúcar dissolvido e queimado, mas tão-somente da mortandade de peixes causada pela baixa concentração de oxigênio na água do mar, situação agravada pelas chuvas que caíram na região naquele período, tudo a impedir o processo de respiração destes, **consoante conclusão lançada no robusto laudo da CETESB apresentado ao feito (em cartório).**

Destarte, como o contexto probatório se mostra frágil e obscuro, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciando a culpa da ré nem o nexo causal existente entre o incêndio noticiado e os prejuízos apontados pelo autor, de rigor se mostra a improcedência da demanda [...] (Destaquei **Juiz Paulo Sérgio Mangerona**).

[...] Há de se dizer também que a narrativa trazida na petição inicial é inverossímil no tocante aos ganhos declarados anteriormente ao incêndio.

É que o autor informa que auferia em média R\$ 2.100,00 por mês antes de ocorrido o acidente no terminal açucareiro (p. 28, especificamente).

Deve ser pontuado que a Comarca de Santos, nos últimos dois meses, recebeu cerca de 480 ações idênticas a esta (somente a este Juízo foram distribuídos 39 feitos), todas (ou ao menos a grande maioria delas) narrando exatamente os mesmos fatos e formulando iguais pedidos, vale dizer, ações aforadas por pescadores patrocinados pelos mesmos advogados que aqui militam em prol do autor.

Significa dizer que 480 pescadores alegam que auferiam R\$ 2.100,00 antes do incêndio de outubro de 2013, o que representa obtenção mensal total superior a R\$ 1.000.000,00.

Simples pesquisa no sítio do Instituto de Pesca do Estado de São Paulo permite apurar que em agosto de 2013 a pesca no Estado de São Paulo resultou em produção avaliada em pouco mais de R\$ 11.000.000,00 (<http://www.pesca.sp.gov.br/estatistica/index.php>). Em meses anteriores, a produção geral não chegou a R\$ 9.000.000,00. Logo, tomar como verdade o dito pelo autor importa dizer que os 480 autores de ações desta espécie, sozinhos, representam quase 10% da produção pesqueira mensal de todo o Estado de São Paulo e tudo isso, não se esqueça, apenas na área do Estuário de Santos.

Não é crível que menos de 500 pescadores justamente os autores das ações idênticas a esta concentrem 10% de toda a produção estadual.

Tudo isso feito, relembre-se, no já degradado Estuário, vulnerado pela contaminação de um lixão que há anos esteve ativo na região, pela ocupação irregular na área de mangue e também pelo trânsito de embarcações as quais, por si só, já exercem papel negativo ao bioma, com derrame de óleo, água de lastro e pela própria corrente causada pelos navios carregando resíduos de outras regiões.

Não é crível, ainda, justamente por ser o autor pescador profissional, que não tenha condições de exercer a pesca em outro local da região; até porque, cedo ou tarde, haveria mesmo de fazê-lo, pois sendo verdade que os quase 500 autores de ações idênticas exerciam a pesca no mesmo local aqui descrito, em futuro muito breve a população de peixes já estará extinta [...] (**Juiz Cláudio Teixeira Villar**).

(...).

16. De toda forma, não se evidenciaram prejuízos materiais (e a parte autora também não apontou efetiva incapacidade laborativa que pudesse viabilizar o pedido de *alimentos* formulado) não havendo que se falar, ainda, em abalo moral indenizável, pois ausente violação a direito da personalidade da parte autora.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Verifica-se que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a dilação probatória requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e à sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos que levaram a esse entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 468.150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 17/10/2014).

Em relação à inversão dos ônus da prova, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal.

Na linha desse entendimento, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Na hipótese em exame, o eg. Tribunal local, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilidade da inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias assentaram que "a simples menção ao número de CPF do autor era insuficiente para lhe acarretar danos morais indenizáveis, pois estava evidente do documento que o devedor era outra pessoa. O próprio teor do documento revela ter havido evidente equívoco, insuficiente para macular o nome do autor". Infirmar, pois, as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 221.019/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058399-0

AgInt no
AREsp 1.070.159 /
SP

Números Origem: 10176329720148260562 20150000835808

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE NUNES SANTOS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK E OUTRO(S) - SP349169
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE NUNES SANTOS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK E OUTRO(S) - SP349169
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.